



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
Av. dos Portugueses, 1966, - Bairro Vila Bacanga, São Luís/MA, CEP 65080-805
Telefone: (98) 3272-8000 - <https://www.ufma.br>

Resolução nº 4537/2026/FUMA/CONSEPE

Dispõe sobre o processo de revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, na qualidade de PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do art. 48 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MEC/MS Nº 278, de 17 de março de 2011, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras;

CONSIDERANDO o termo de adesão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, com base na Portaria Interministerial MEC/MS no 278/2011, assinado pela UFMA em 03 de junho de 2014;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida);

CONSIDERANDO a Portaria INEP nº 530, de 9 de setembro de 2020, que dispõe sobre a coordenação e organização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida);

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024 que condiciona a revalidação de diplomas de graduação em Medicina à aprovação no Revalida;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026, que modificou dispositivos da Lei nº 13.959, de 2019, vinculando o exame teórico do REVALIDA ao Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed);

CONSIDERANDO que a regulamentação do Ensino Superior, em nível de graduação, tem escopo mais amplo que o definido na referida norma de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de ensino superior estrangeira;

CONSIDERANDO que o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA) é um exame de responsabilidade implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com o objetivo de tornar a revalidação um processo mais célere, qualitativo e isonômico, superando a análise meramente documental que caracterizava os processos de revalidação na área médica;

CONSIDERANDO que o exame é orientado pela Matriz de Correspondência Curricular vigente para fins de Revalidação de Diplomas de Médico expedidos por Universidades Estrangeiras;

CONSIDERANDO que o REVALIDA consiste em um processo de avaliação tecnicamente orientado, que busca aferir a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências adequadas aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS) requeridos para o exercício profissional;

CONSIDERANDO que as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) optantes pelo REVALIDA recebem do INEP, a cada edição do exame, a listagem final dos aprovados, aptos a pleitear a revalidação do diploma médico em quaisquer das universidades participantes;

CONSIDERANDO o compromisso assumido pela UFMA ao aderir ao REVALIDA, de contribuir para o exercício da Medicina por profissionais qualificados, que tenham logrado êxito em demonstrar sua capacidade técnica, por meio do referido exame;

CONSIDERANDO finalmente, o que consta no Processo nº 23115.025634/2026-21;

R E S O L V E *ad referendum* deste Conselho:

Art. 1º Fixar o trâmite processual, no âmbito desta Universidade, para a revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

Art. 2º A revalidação de diplomas estrangeiros de graduação em Medicina será processada pela UFMA mediante aprovação prévia do interessado em todas as etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), conforme disposto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, na Portaria INEP nº 530, de 9 de setembro de 2020, e alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026, que modificou dispositivos da Lei nº 13.959, de 2019, vinculando o exame teórico do REVALIDA ao Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed).

Art. 3º Conforme regulamentação vigente, a Universidade Federal do Maranhão (UFMA) aderiu integralmente ao REVALIDA como forma exclusiva de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de ensino superior estrangeira, não existindo na Instituição outra forma de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de ensino superior estrangeira.

Parágrafo único. Não se aplica à UFMA a revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de ensino superior estrangeira por meio das tramitações ordinárias e simplificadas.

Art. 4º O interessado em submeter sua solicitação de revalidação à UFMA deverá, após a publicação do resultado final do REVALIDA, indicar a UFMA como instituição revalidadora no Sistema Revalida do INEP. A UFMA receberá e processará as solicitações dos requerentes cuja aprovação no REVALIDA esteja oficialmente reconhecida pelo INEP e que tenham indicado esta Universidade como instituição revalidadora, observado o prazo de validade definido no art. 5º desta Resolução.

Art. 5º O prazo de validade da aprovação do participante no REVALIDA será de 1 (um) ano, a partir da data de divulgação do resultado pelo INEP, de forma que pedidos apresentados após esse prazo serão automaticamente indeferidos, conforme estabelecido pelos editais oficiais que regem o Exame Nacional de Revalidação, determinando a expressa a regra de que o prazo de validade da aprovação do participante será definido pela universidade parceira, respeitando a validade mínima de um ano.

Art. 6º Após a indicação da UFMA como instituição revalidadora no Sistema Revalida do INEP, o interessado deverá aguardar a publicação do Edital de Convocação divulgado pela Pró-Reitoria de Ensino (PROEN), cuja finalidade é proporcionar maior organização, transparência, previsibilidade e celeridade aos processos de revalidação.

Art. 7º O interessado em revalidar seu diploma estrangeiro de médico pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) deverá protocolar processo junto à Divisão de Expediente, Protocolo e Arquivo (DEPA), através do acesso externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da UFMA, juntando os seguintes documentos:

- I - requerimento específico para solicitação de revalidação, fornecido pela Divisão de Registro de Diplomas (DIRED/PROEN);
- II - cópia do Diploma de Medicina expedido no exterior;
- III - cópia do Histórico Escolar correspondente;
- IV - cópia dos documentos de identidade, RG e CPF para brasileiros, e Registro Nacional de Estrangeiros para estrangeiro admitido na condição de temporário, permanente, asilado ou refugiado;
- V - relação oficial do INEP com a lista dos candidatos aprovados pelo REVALIDA;
- VI - tradução dos documentos, se for o caso;
- VII - procuração, se for acaso, deve ter firma reconhecida em cartório (original) e cópia autenticada do RG do procurador, admitindo os meios legalmente válidos de comprovação da representação e autenticação, inclusive eletrônicos; e
- VIII - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor estabelecido para o registro da revalidação do diploma, que deverá ser apresentada e anexada ao processo.

§ 1º O Diploma e o Histórico (incisos II e III) deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem. Caso seja ele signatário da Convenção da Apostila da Haia, esses documentos deverão estar apostilados (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016). Caso o país de origem do diploma não seja signatário da referida Convenção, os documentos acima referidos deverão estar autenticados por autoridade consular brasileira no país em que foram expedidos.

§ 2º A Apostila de Haia ou as legalizações consulares exigidas devem ser afixadas nos documentos originais, de forma que a digitalização do documento que será enviada pelo requerente deve mostrar nitidamente a referida apostila ou legalização.

§ 3º É de responsabilidade do requerente a preparação, a digitalização visível em formato PDF dos documentos originais e o envio correto de toda a documentação determinada.

§ 4º O envio de arquivos que não estejam no formato solicitado, que estejam danificados ou corrompidos, com páginas faltantes ou qualquer outra intercorrência que prejudique a análise, implicará na suspensão da tramitação e possível arquivamento do processo.

§ 5º Não serão aceitos certificados ou atestados de conclusão nem outro documento que não seja o diploma final emitido pela Instituição estrangeira, ressalvando-se, contudo, as situações amparadas por legislação especial e por decisões judiciais aplicáveis, inclusive a facilitação documental assegurada aos refugiados pelo art. 44 da Lei nº 9.474/1997, sem que tal tratamento implique dispensa da comprovação da formação acadêmica ou da aprovação no exame.

§ 6º Havendo mais de uma solicitação de revalidação de um(a) mesmo(a) candidato(a), será considerada somente a última.

§ 7º Não serão aceitos processos com solicitação antes do prazo publicado no Edital de convocação divulgado pela PROEN.

§ 8º Justifica-se o estabelecimento de uma contraprestação financeira, sobretudo porque a revalidação não é uma atividade ordinária de ensino (esta sim protegida pela gratuidade constitucional), mas um serviço autônomo e opcional de análise técnica, provocado por um interessado em obter uma vantagem individual.

Art. 8º Ao receber o processo, a PROEN designará comissão composta por servidores estáveis para a conferência da identidade do requerente, a correspondência entre os documentos apresentados e o titular aprovado no exame, a regularidade formal do diploma e o atendimento dos requisitos aplicáveis, devendo ser afastada, por outro lado, a repetição da avaliação de conhecimentos ou de equivalência curricular já suprida pelo regime do Revalida, sem prejuízo da realização de diligências junto ao INEP, para fins de comprovar a aprovação do interessado no REVALIDA.

Parágrafo único. A Comissão elaborará manifestação acerca do pedido de revalidação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento dos autos, considerando a demanda de processos a serem analisados.

Art. 9º A Divisão de Emissão, Registro e Revalidação de Diplomas (DIRED/PROEN), após análise da documentação, deverá encaminhar o pedido de revalidação à PROEN, informando se o processo está plenamente saneado, com a documentação necessária devidamente anexada.

Parágrafo único. Em caso de inconsistências, o interessado será comunicado, via SEI, para saná-las em um prazo máximo de 10 (dez) dias. Caso não obedeça ao prazo estabelecido ou caso a documentação permaneça incompleta após esse período, o interessado terá seu pedido indeferido e o processo será encerrado.

Art. 10 Após a instrução processual, a PROEN encaminhará o processo diretamente para Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (CONSEPE), que através da Secretaria dos Colegiados Superiores, emitirá a Resolução de revalidação.

Art. 11 Após a abertura do processo SEI pelo requerente, deverá ser anexado o comprovante de pagamento referente a taxa incidente sobre o registro da revalidação do diploma médico, utilizando uma GRU, que deverá ser emitida e paga conforme instruções contidas na página eletrônica da PROEN, na aba (REVALIDA-MEDICINA).

Parágrafo único. Caso o interessado não comprove o pagamento da taxa de registro da apostila de revalidação conforme mencionado no inciso VIII do art. 7º, não será dada continuidade ao processo até que seja sanada a pendência.

Art. 12 Para fins da revalidação de que trata esta Resolução, a aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA supre nova avaliação dos conhecimentos, habilidades e competências abrangidos pelo Exame, permanecendo necessárias a verificação documental e a decisão administrativa pela autoridade competente, na forma do fluxo estabelecido nesta Resolução.

Art. 13 Emitida a Resolução, o processo deverá retornar à DIRED/PROEN para que seja procedida a emissão da apostila de revalidação do diploma de médico obtido no exterior.

Art. 14 O processo de revalidação deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da apresentação dos resultados de aprovação no REVALIDA pelo requerente.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por até 30 (trinta) dias, mediante justificativa expressa e submissão à instância competente, nos termos da regulamentação nacional aplicável.

Art. 15 O prazo previsto para entrega da Apostila de Revalidação contará a partir da data em que o(a) candidato(a) fez o envio da documentação completa, de acordo com os dispostos nessa Resolução, sendo suspensa a contagem quando as ações dependerem do interessado.

Art. 16 Com base no princípio da autotutela, a UFMA tem o poder e o dever de rever os seus próprios atos, seja para revogá-los, seja para anulá-los, respeitando-se os direitos adquiridos e ressalvada a possibilidade de apreciação judicial, com a garantia do contraditório, da produção de provas, da decisão fundamentada e do recurso cabível.

Art. 17 A Apostila de Revalidação, bem como seu registro, poderão ser questionados, a qualquer tempo, em caso de previsão relativa a irregularidades no exame, resguardando a competência do INEP, cabendo à UFMA comunicar indícios, solicitar esclarecimentos e apurar as repercussões sobre seu próprio ato, e quando a UFMA identificar:

- I - o não atendimento da presente Resolução, das normas da UFMA e/ou da legislação federal vigente; e
- II - o emprego de quaisquer meios ilícitos por parte do(a) candidato(a) durante o processo de revalidação ou do exame do Revalida.

§ 1º Será assegurado ao(à) candidato(a) o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Comprovada irregularidade, ilegalidade ou ilicitude após o contraditório e ampla defesa, a Apostila de Revalidação, bem como seu registro, serão devidamente cancelados e o(a) candidato(a) perderá o direito ao grau/título de Médico/Médica obtido no Brasil.

Art. 18 Fica revogada a Resolução CONSEPE nº 1.534, de 20 de janeiro de 2017.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CARVALHO SILVA, Presidente do Conselho**, em 14/10/2026, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufma.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2126764** e o código CRC **97FD7212**.